

DECRETO Nº 4.394, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nas relações funcionais entra a administração pública e seus servidores.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência pressupõe, dentre outras ações, manter uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de prevenção e solução de conflitos;

CONSIDERANDO que a consensualidade remete à utilização de mecanismos específicos em cada caso, para resolução dos embates de forma negociada, sem a necessidade de imposição da autoridade estatal, tornando a atividade correcional mais humanizada;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos se apresenta como uma tendência global, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso; e

CONSIDERANDO que, com a adoção do Termo de Ajustamento de Conduta, a Administração Pública Municipal busca reduzir custos e os prazos dos processos administrativos disciplinares, também causando menos transtornos na vida funcional do servidor e garantindo, ao mesmo tempo, devolução mais célere de eventuais bens ou valores devidos ou a reparação de danos;

D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

§1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I** – não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II** – não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e
- III** – tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à Secretaria Municipal competente.

Art. 3º Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 5º A proposta de TAC poderá:

- I** – ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;
- II** – ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;
- III** – ser apresentada pelo agente público interessado.

§1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§2º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

§3º O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 6º O TAC deverá conter:

- I** - a qualificação do agente público envolvido;
- II** - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III** - a descrição das obrigações assumidas;

- IV** - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V** - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I** - reparação do dano causado;
- II** - retratação do interessado;
- III** - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV** - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V** - cumprimento de metas de desempenho;
- VI** - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 482, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Após celebração do TAC será publicado extrato no Diário Oficial do Município, contendo:

- I** - o número do processo;
- II** - iniciais do nome do servidor celebrante; e
- III** - a descrição genérica do fato.

§1º A celebração do TAC será comunicada à Secretaria de origem do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§2º O TAC terá acesso sigiloso até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 8º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela Secretaria responsável pelo agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§2º No caso de descumprimento do TAC, a Secretaria responsável adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal